



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.299.897 - SC (2011/0312369-2)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - 13ª REGIÃO
ADVOGADO : EDUARDO RANGEL DE MORAES
RECORRIDO : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO -
CASAN
ADVOGADO : MAGDA SCHITTLER DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO – CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA – COBRANÇA DE ANUIDADE E DE TAXA DE ANOTAÇÃO DE FUNÇÃO TÉCNICA – FILIAL LOCALIZADA NA MESMA JURISDIÇÃO DA RESPECTIVA MATRIZ – REQUISITOS – MULTA – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO – SÚMULA 283/STF.

1. Segundo o § 4º do art. 1º do Decreto 88.147/1983, a filial deverá pagar anuidades ao órgão de classe, quando tiver "capital social destacado" de sua matriz. Hipótese não configurada nos autos. Revisão desse entendimento demanda reanálise de provas. Incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes.

2. A taxa de Anotação de Função Técnica - AFT, prevista no art. 26 da Lei 2.800/1956, está vinculada à atividade básica ou à natureza dos serviços prestados pela empresa. Ou seja, se o registro no órgão fiscalizador for obrigatório, o pagamento da mencionada taxa também o será.

3. *In casu*, trata-se de empresa que explora os serviços de água e esgoto – atividade que demanda procedimentos essencialmente químicos –, que se exige o registro, junto ao Conselho, de profissional como responsável técnico, razão pela qual é devida a cobrança da taxa de AFT.

4. Ausente a impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, o recurso especial não merece ser conhecido, por lhe faltar *interesse recursal*. Inteligência da Súmula 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

5. Recurso especial conhecido em parte, e, nessa parte, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 02 de maio de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.299.897 - SC (2011/0312369-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - 13ª REGIÃO
ADVOGADO : EDUARDO RANGEL DE MORAES
RECORRIDO : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : MAGDA SCHITTLER DOS SANTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: – Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 4ª Região (fls. 291/298), assim ementado:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO. ANUIDADES, TAXA DE ANOTAÇÃO TÉCNICA E MULTA. LEI Nº 2.800/56. ARTIGOS 334 E 334 DA CLT. COBRANÇA DAS FILIAIS. ILEGALIDADE. ART. 2º, INCISO III, DO DECRETO 85.877/81.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. É legítima a exigência, pelo Conselho Regional de Química, de manutenção no quadro funcional da CASAN de químico devidamente inscrito perante o aludido conselho, em face da natureza da atividade desempenhada. Esta exigência porém não é extensiva às filiais.

3. A CASAN possui em seus quadros profissionais da área de Química e Bioquímica devidamente inscritos no Conselho respectivo, responsáveis técnicos pelo controle e abastecimento de água e coleta de esgotos sanitários em todos os sistemas existentes no Estado operados pela empresa, consoante o art. 27 da Lei nº 2.800/56.

4. As anuidades, multas e taxa de anotação técnica - AFT, não podem ser cobradas das filiais, porque elas não possuem capital social destacado, nem ao menos personalidade jurídica própria.

5. São indevidas, na mesma área do Conselho Regional de Química de seu estabelecimento principal, outras anuidades além daquelas já previstas sobre a totalidade do seu capital social.

6. O artigo 1º, § 3º, da Lei nº 6.994/82, somente autoriza a exigência de contribuição das filiais quando instaladas em jurisdição diversa do Conselho Regional da matriz.

(fl. 453)

Os embargos de declaração opostos pelo Conselho Regional de Química foram rejeitados (fls. 477/482).

Alega a parte recorrente violação aos arts. 26, 27 da Lei 2.800/56 e 1º da Lei 6.839/80, sob o argumento de que:

a) as empresas em geral e suas filiais que explorem serviços para os quais são



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessárias atividades de químico, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado;

b) a filial deverá pagar anuidades ao órgão de classe, conforme entendimento consolidado pelo STJ no REsp 1.110.152/SC;

c) é devida a cobrança da Anotação de Função Técnica - AFT da filial, pois a lei não a exime do pagamento da taxa, bem como a referida taxa possui como sujeito passivo a empresa dedicada à atividade básica ou à natureza dos serviços prestados, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80; e,

d) cabia a CASAN comprovar a presença do químico como responsável técnico, não tendo sido apresentado nenhum profissional da química responsável pelo tratamento de água e esgoto da filial.

Pleiteia a reforma do acórdão recorrido, defendendo, em síntese, a obrigatoriedade do pagamento das anuidades e da Taxa de Anotação de Função Técnica - AFT.

Sem contrarrazões (fl. 510), subiram os autos a esta Corte por força do juízo positivo de admissibilidade (fls. 511/512).

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.299.897 - SC (2011/0312369-2)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - 13ª REGIÃO
ADVOGADO : EDUARDO RANGEL DE MORAES
RECORRIDO : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO -
CASAN
ADVOGADO : MAGDA SCHITTLER DOS SANTOS E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (RELATORA): –

Insurge-se o recorrente contra acórdão que, em Embargos à Execução da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN, entendeu ser indevida a cobrança de anuidades da embargante com referência à sua filial, bem como a taxa de Anotação de Função Técnica – AFT. Afastou, também, a cobrança de multa aplicada pelo Conselho à filial, por não ter esta químico regularmente inscrito.

Sobre o tema, o STJ no julgamento do REsp 1.110.152, DJe 8/09/2009, de minha relatoria, firmou entendimento de que é legítima a cobrança de anuidades, pelo órgão de classe, das filiais que tiverem capital social destacado de sua matriz, nos termos do que dispõe o § 4º, do art. 1º, do Decreto 88.147/1983; e, que a exigência da Taxa de AFT, prevista no art. 26 da Lei 2.800/56, está vinculada à atividade básica ou à natureza dos serviços prestados pela empresa. Isto é, se o registro no órgão fiscalizador for obrigatório, o pagamento da mencionada taxa também o será.

Assim, é devida a cobrança da Taxa AFT também da filial, ainda que esteja localizada na mesma circunscrição da matriz.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO - REGISTRO OBRIGATÓRIO DE PROFISSIONAL QUÍMICO - ANUIDADE DE FILIAL LOCALIZADA NA MESMA JURISDIÇÃO DA RESPECTIVA MATRIZ - TAXA DE ANOTAÇÃO DE FUNÇÃO TÉCNICA - AFT - CABIMENTO DE COBRANÇA.

1. A taxa de Anotação de Função Técnica - AFT, prevista no art. 26 da Lei 2.800/1956, está vinculada à atividade básica ou à natureza dos serviços prestados pela empresa. Nesse contexto, se o registro no órgão fiscalizador for obrigatório, o pagamento da mencionada taxa também o será.

2. In casu, trata-se de empresa que explora os serviços de tratamento de água e esgoto - atividade que demanda procedimentos essencialmente químicos e que exige o registro, junto ao Conselho, de profissional como responsável técnico. Tal fato justifica a cobrança da taxa de AFT.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1257373/SC, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12/03/2013, DJe 19/03/2013)

ADMINISTRATIVO. TAXA DE ANOTAÇÃO DE FUNÇÃO TÉCNICA (AFT). CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. CASAN. EMPRESA DE TRATAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. FILIAL SOB FISCALIZAÇÃO DO MESMO CONSELHO QUE FISCALIZA A MATRIZ.

1. A exigência da Taxa de Anotação de Função Técnica (AFT), prevista no art. 26 da Lei n. 2.800/1956, está vinculada à atividade básica ou à natureza dos serviços prestados pela empresa. Desse modo, se o registro no órgão fiscalizador for obrigatório, o pagamento da referida taxa também o será.

2. In casu, trata-se de empresa que explora os serviços de água e esgoto - atividade que demanda procedimentos essencialmente químicos -, para os quais se exige o registro no Conselho Regional do profissional responsável técnico, razão pela qual é devida a cobrança da taxa de AFT. Precedentes: (AgRg nos EDcl no REsp 1.123.513/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10.8.2010, DJe 10.9.2010), (AgRg nos EDcl no REsp 1.157.702/SC, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 1.3.2011, DJe 5.4.2011).

3. Esta Corte de Justiça firmou entendimento no sentido de ser devida a cobrança da Taxa de Anotação de Função Técnica (AFT) também das filiais sujeitas à fiscalização do Conselho Regional de Química.

Precedentes.

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1317280/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DA TAXA DE ANOTAÇÃO DE FUNÇÃO TÉCNICA DA COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO (CASAN), INCLUSIVE EM RELAÇÃO A SUAS FILIAIS LOCALIZADAS NO MESMO TERRITÓRIO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte possui o entendimento sedimentado de que a exigência da taxa de Anotação de Função Técnica está vinculada à atividade básica ou à natureza dos serviços prestados pela empresa, sendo obrigatório o pagamento da referida taxa sempre que também o for o registro no órgão de fiscalização.

2. Tratando-se de empresa que explora os serviços de água e esgoto, atividade que demanda procedimentos essencialmente químicos, fica óbvia a necessidade, como a própria agravante reconhece, do registro de profissional químico como responsável técnico junto ao Conselho, sendo, **portanto, devida a cobrança da AFT, ainda que em relação a filial localizada no mesmo território da matriz, que, por sua vez, já se encontra submetida à fiscalização da autarquia.** Precedentes: AgRg no REsp. 1.264.411/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23.09.2011; AgRg nos EDcl no REsp. 1.233.332/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 13.05.2011.

3. Agravo regimental de COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUA E SANEAMENTO - CASAN desprovido.

(AgRg no REsp 1214939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 17/02/2012)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO. FILIAL LOCALIZADA NA MESMA JURISDIÇÃO DA RESPECTIVA MATRIZ. TAXA DE ANOTAÇÃO DE FUNÇÃO TÉCNICA - AFT. ART. 26 DA LEI 2.800/1956. VINCULAÇÃO À ATIVIDADE BÁSICA OU À NATUREZA DOS SERVIÇOS PRESTADOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 7/STJ.

1. A exigência da Taxa de Anotação de Função Técnica - AFT, prevista



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no art. 26 da Lei 2.800/1956, **está vinculada à atividade básica ou à natureza dos serviços prestados pela empresa. Desse modo, se o registro no órgão fiscalizador for obrigatório, o pagamento da referida taxa também o será.**

2. Hipótese em que a parte é empresa que explora serviços de água e esgoto (Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - Casan), cuja atividade consiste no tratamento, saneamento e controle de qualidade da água, exigindo-se procedimento químico para a obtenção de resultado ao qual se destina, ou seja, água para o consumo humano. Assim, necessita, em seus quadros, de profissional químico inscrito no Conselho Regional, razão pela qual é devida a cobrança da taxa AFT. Precedente: REsp 1.110.152/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 8.9.2009.

3. Descabe ao STJ aferir a existência ou não da "isenção" ou de "técnico responsável", pois tal pretensão encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1264411/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 23/09/2011)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA – EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – SÚMULA 211/STJ – REGISTRO OBRIGATÓRIO DE PROFISSIONAL QUÍMICO – ANUIDADE DE FILIAL LOCALIZADA NA MESMA JURISDIÇÃO DA RESPECTIVA MATRIZ – REQUISITOS DO ART. 1º, §§ 3º E 4º, DO DECRETO 88.147/1983 – SÚMULA 7/STJ – TAXA DE ANOTAÇÃO DE FUNÇÃO TÉCNICA - AFT – ART. 26 DA LEI 2.800/1956 – VINCULAÇÃO À ATIVIDADE BÁSICA OU À NATUREZA DOS SERVIÇOS PRESTADOS.

1. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, por falta de prequestionamento.

2. Segundo o § 4º do art. 1º do Decreto 88.147/1983, a filial deverá pagar anuidades ao órgão de classe, quando tiver "capital social destacado" de sua matriz. Hipótese não configurada nos autos. Revisão desse entendimento demanda reanálise de provas. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. A taxa de Anotação de Função Técnica - AFT, prevista no art. 26 da Lei 2.800/1956, está vinculada à atividade básica ou à natureza dos serviços prestados pela empresa. Ou seja, se o registro no órgão fiscalizador for obrigatório, o pagamento da mencionada taxa também o será.

4. In casu, trata-se de empresa que explora os serviços de água e esgoto – atividade que demanda procedimentos essencialmente químicos –, que se exige o registro, junto ao Conselho, de profissional como responsável técnico, razão pela qual é devida a cobrança da taxa de AFT.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1110152/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 08/09/2009)

Ressalte-se, que o Tribunal local analisando o conjunto fático-probatório dos autos, conclui que as filiais da recorrida, não possuem capital social destacado, *in verbis*:

(...)

Razão assiste à CASAN, porquanto suas agências, filiais ou representações **não possuem capital destacado**, não havendo obrigatoriedade no pagamento da anuidade das filiais, pois vedado pela lei o "fatiamento" do capital social para fins de tributação. Isto significaria bi-tributação, haja vista que paga anuidade de acordo com seu capital social. Ademais, ela e todas as suas filiais estão situadas na jurisdição do mesmo Conselho, efetuando o pagamento de anuidade conforme previsão legal.

(fl. 447)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com isso, para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal *a quo*, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial, por força do constante na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, é a jurisprudência desta Corte:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EMPRESA DE TRATAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO - CASAN. CONTRIBUIÇÃO-ANUIDADE. FILIAIS. MESMA JURISDIÇÃO DA MATRIZ. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. SÚMULA 7/STJ.

1. Rever a conclusão do Tribunal de origem no sentido de que não há nos autos prova da existência de profissional cadastrado no conselho regional como responsável técnico na filial esbarra na Súmula 7/STJ.

2. A taxa de Anotação de Função Técnica - AFT está vinculada à atividade básica ou à natureza dos serviços prestados pela empresa, independentemente da efetiva expedição de certidões por parte do conselho de fiscalização profissional.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1253139/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 05/03/2013)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PODER DE POLÍCIA. FISCALIZAÇÃO. SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. FILIAL. COBRANÇA DE ANUIDADE DE CONSELHO PROFISSIONAL. SÚMULA N. 7 DESTA CORTE SUPERIOR. AFT. CABIMENTO NA ESPÉCIE.

1. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento segundo não se conhece da discussão acerca da compulsoriedade de anuidade de conselho profissional de fiscalização por filial que se localiza na mesma unidade territorial fiscalizada da matriz quando esta já recolhe a anuidade pertinente porque, seja para acolher a existência de isenção, seja para acolher o argumento de que a filial, na espécie, não é mais do que um estabelecimento autônomo, incide a Súmula n. 7 desta Corte Superior.

2. Em segundo lugar, sobre a cobrança de taxa por AFT, entendeu a instância ordinária que a taxa por exercício do poder de polícia não admite que a fiscalização seja meramente potencial - deve se tratar de fiscalização efetiva.

3. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça firmou sua orientação no sentido de que empresa que explora serviço de água e esgoto deve pagar a taxa de AFT, porque estipulada em vinculação à atividade básica.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(REsp 1260593/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 02/02/2012)

No tocante à multa aplicada, o Tribunal local afastou a cobrança sob o fundamento "de ser indevida a multa das filiais à falta de inscrição do profissional habilitado e porquanto as mesmas não possuem capital destacado da matriz." (fl. 449).

Nesse ponto, o recorrente argumenta que cabia a CASAN comprovar a presença do químico como responsável técnico, não tendo sido apresentado nenhum profissional da química responsável pelo tratamento de água e esgoto da filial.

Constata-se, assim, que a parte recorrente não impugnou o fundamento acima transcrito, suficiente para manter íntegro o acórdão recorrido, em razão do que se aplica à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipótese, por analogia, o enunciado n.º 283 da Súmula do STF.

Com efeito, à luz do princípio da *dialeticidade*, não basta a parte recorrente manifestar o inconformismo e a vontade de recorrer; precisa impugnar todos os fundamentos suficientes para sustentar o acórdão recorrido, demonstrando de maneira discursiva por que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado.

Não o fazendo, tem-se como consequência a higidez do julgado recorrido e, em última análise, a ausência de *interesse recursal*, pressuposto *intrínseco* de admissibilidade, consoante a conhecida classificação de José Carlos Barbosa Moreira (*in* Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V: arts. 476 a 565. 12. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 262), que, não preenchido, impede o conhecimento do recurso especial.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO. INDENIZAÇÃO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283 DO STF. DECRETO ESTADUAL Nº 25.013/86. SÚMULA 280/STF.

1. A recorrente não combateu de forma efetiva a fundamentação do aresto impugnado quanto à ausência de necessidade do serviço, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF.

2. A controvérsia foi dirimida pela Corte de origem essencialmente sob o prisma do Decreto estadual nº 25.013/86, o que torna inviável o exame do recurso especial, na medida em que seria indispensável a interpretação de legislação local, nos termos da Súmula 280/STF.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1337205/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 25/03/2013)

Com essas considerações, conheço parcialmente do recurso especial, e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, tão-somente para reconhecer a legalidade da cobrança da taxa de Anotação de Função Técnica – AFT, nos moldes da fundamentação *supra*, configurando-se sucumbência recíproca, a ser apurada por ocasião da liquidação.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0312369-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.299.897 / SC

Números Origem: 00033048220104049999 33048220104049999 52010027035 52080013114

PAUTA: 02/05/2013

JULGADO: 02/05/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - 13ª REGIÃO

ADVOGADO : EDUARDO RANGEL DE MORAES

RECORRIDO : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN

ADVOGADO : MAGDA SCHITTLER DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Corporativas - Conselhos Regionais e Afins (Anuidade)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.